

FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2014-8652

Volume 1

Data: 20/08/2014

Despacho

1. Trata-se de recurso interposto por ANTUNES AUDITORIA S/C contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/7/2014, datado de 31/07/2014, referente à aplicação de multa cominatória por não envio de Declaração de Conformidade, ano-base 2013, de acordo com o artigo 5º da Instrução CVM nº 510/11.
2. Em sua defesa, o recorrente alega que fez a declaração em 02/06/2014 e portanto a obrigação teria sido satisfeita. Porém, ao analisar a documentação anexada à sua correspondência, nota-se que se trata de alteração feita a seu cadastro, e não a declaração de conformidade em si, e que tal alteração foi realizada no exercício de 2014 e não 2013, que é o período a que se refere a multa aplicada.
3. É importante esclarecer que a Declaração de Conformidade referente ao ano base 2013 deveria, como disposto no Art. 1º, ter sido entregue a esta Autarquia até o dia 31/05/2013. Uma vez que o recorrente não efetuou a entrega da referida Declaração até a data de recebimento do presente recurso (15/08/2014), é pertinente a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso I do Art. 5º do mesmo normativo.
4. Mister ainda destacar que a recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertada por esta Autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa cominatória diária respectiva. De fato, em 05/06/2013, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 03) para o endereço "antunesauditoria@acessa.com" (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais do auditor ANTUNES AUDITORIA S/C nesta autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma Instrução.
5. É importante ressaltar que à presente multa é aplicável o disposto na Deliberação CVM Nº 447, de 24 de setembro de 2002 (e suas respectivas alterações), que dispõe sobre a possibilidade de parcelamento do débito.
6. Por tudo o que foi exposto, e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação da multa cominatória por não envio de Declaração de Conformidade ano-base 2013 foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento, não necessitando, portanto, de reforma.
7. Assim, encaminho o recurso para consideração superior.

THIAGO MACEDO PEREIRA DE MATOS
Analista de Normas de Auditoria
Matrícula CVM 7.001.542

De acordo, à consideração do SNC.
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE para apreciação e encaminhamento ao Colegiado.
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria